

## **CÂMARA MUNICIPAL – QUORUM PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO – INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.**

É sabido que os Prefeitos Municipais podem ser submetidos a processos de cassação de seus mandatos perante as Câmaras Municipais, pela prática de infrações político-administrativas.

As infrações político-administrativas são aquelas que afrontam a legislação vigente. Para o especialista na matéria, **TITO COSTA**<sup>1</sup>, infrações político-administrativas “*são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.*”

O rol das infrações, antes previstas no art. 4º DL 201/67, hoje estão relacionadas nas próprias Leis Orgânicas, ou até mesmo, em leis municipais.

O rito, a ser observado para a tramitação dos processos de cassação dos mandatos dos prefeitos é aquele previsto no art. 5º, do DL 201/67, que veio a sofrer algumas alterações após a promulgação da CF/88, notadamente no que diz respeito ao quorum mínimo necessário para o recebimento das denúncias apresentadas. Note-se que, na própria redação do art. 5º, já há a seguinte previsão: “*O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo;***” Assim, podemos afirmar que o DL 201/67 foi, parcialmente, recepcionado pela Constituição da República vigente, tendo sido derogado, todavia, na parte que se refere ao quorum exigido para o recebimento da denúncia.

A questão da fixação do quorum necessário para o recebimento da denúncia, até hoje, apresenta algumas divergências no meio jurídico.

---

<sup>1</sup> - “Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores” – São Paulo: Ed. RT, 1998 – 3ª ed. págs.150/151.

Pelo DL 201/67 – inciso II do art. 5º -, para o recebimento da denúncia bastava apenas o voto da maioria dos presentes (= maioria simples) à sessão em que foram apresentada.

Mas, com a promulgação da CF/88 esse quorum foi ampliado, passando de “maioria dos presentes” (=simples) para “maioria qualificada” (= 2/3 dos membros da câmara municipal). Isso em face do princípio da simetria com o centro que, com base nas normas constitucionais, faz com que o Legislativo inferior (=Câmara Municipal) se limite a seguir as regras traçadas pela nossa Carta Magna.

Com efeito, prevê a CF/88 que: *“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, **por dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”*

E, no mesmo sentido, é a determinação constante da Constituição Estadual, *in casu*, do Estado de Minas Gerais. Verifique: *“Art. 91. (...) § 3º Nos crimes de responsabilidade, o Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante a Assembléia Legislativa, **se admitida a acusação por dois terços de seus membros**”*

Assim, numa Câmara Municipal com 9 (nove) vereadores, será necessário o voto favorável de 6 (seis) deles para o recebimento de denúncia formulada contra prefeito municipal, pela prática de infração-política administrativa.

Entendemos que a alteração veio em boa hora e de forma correta. Não é justo que se exija para a cassação o quorum de 2/3 (dois terços dos membros da Câmara), conforme previsto no inciso VI do art. 5º, do DL 201/67 e que a denúncia possa ser recebida somente pelo voto de maioria simples.

Pretendeu o legislador, ao aumentar o quorum, evitar a instauração de processos de forma precipitada, com base em denúncias temerárias, pondo em risco a imagem e a honra dos prefeitos municipais. Exige-se, agora, mais rigor na análise das denúncias apresentadas junto ao Poder Legislativo Municipal.

Esta questão já foi objeto de análise, em várias oportunidades, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A título de ilustração, confira-se:

*‘MANDADO DE SEGURANÇA – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL – PROCESSO DE CASSAÇÃO – “QUORUM” NECESSÁRIO – DEC. LEI 201/67 – MAIORIA QUALIFICADA – PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para o recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal pela Câmara, **necessária a maioria qualificada dos vereadores**. Aplicação do princípio da simetria com o centro, em atenção ao art. 86, da CF e § 3º, do art. 91 da Constituição Estadual.’<sup>2</sup>*

*“CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO – “QUORUM” EXIGIDO – DECRETO-LEI N.º 201/67 – MAIORIA ABSOLUTA – SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **PREVALÊNICA DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DO VOTO DE DOIS TERÇOS** – NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NESTE ASPECTO. 1 – Sem embargo de o art. 5º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67, condicionar o recebimento da denúncia ao voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, é se aplicar-se, pelo princípio da simetria ao centro, o quorum de dois terços previsto nos arts. 86 da Constituição da República e 91, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, concluindo-se que a legislação infraconstitucional, neste aspecto, não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional. 2. Segurança concedida.”<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> - AC 1.0395.02.003753-1/001 (1) – Relator: Des. Silas Vieira – 8ª Câmara Cível – Data publicação: 21/10/2005.

<sup>3</sup> - AC 1.0000.04.409113-0/000 (1) – Relator: Des. Edgard Penna Amorim – 8ª Câmara Cível – Data publicação: 19/08/2005.

Observe-se que a primeira parte da última decisão acima transcrita não está correta, pois se afirma que pelo DL 201/67, art. 5º, inciso II, a denúncia é recebida pelo “voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal”, sendo que o certo é “maioria simples”, uma vez que a redação daquele inciso é bastante clara ao exigir o “voto da maioria dos presentes”. Todavia, a sua conclusão está correta.

Ainda é de **TITO COSTA**<sup>4</sup> a seguinte lição:

*“É importante lembrar que o quorum para votação do recebimento da denúncia tem de ser de dois terços dos membros da Câmara, e não a maioria absoluta dos presentes como dizia o Dec-lei 201/67. E assim há de ser por duas razões, entre outras: em primeiro lugar, para que se cumpra a simetria entre situações semelhantes no âmbito federal e no estadual. O Município não pode, nesse particular, ter comportamento diferenciado, em desfavor da garantia do acusado. A Constituição, no seu art. 52, par. Ún., assim como art. 86, exige o quorum de dois terços para a declaração de perda de mandatos federais. As Constituições dos Estados contemplam de maneira igual a exigência. Não haverá de ser diferente no âmbito municipal. O modelo federal impõe aos demais níveis dos poderes estaduais e municipais o paralelismo das formas, em decorrência da necessidade de rigorismo cumprimento das regras constitucionais. Bem por isso o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de preceito inserido em lei orgânica municipal, assim deixou decidido: “... patente que o Dec-lei 201/67 só foi recepcionado pela Constituição Federal vigente no tocante ao quorum da condenação. Quanto ao necessário para o recebimento da denúncia, vale aquele de dois terços previsto constitucionalmente. Em segundo lugar, porque não se pode aceitar que para a cassação final se exija quorum qualificado de dois terços dos*

---

<sup>4</sup> - ob. citada – págs. 249/250.

*membros da Câmara, se o processo cassatório, possa dar-se por **maioria ocasional dos presentes** à sessão. A incoerência, nesse particular, da lei de exceção, está sendo corrigida, agora pela nova Constituição, sob o prestígio de julgados de nossos mais importantes tribunais judiciais. Até mesmo por razões de política dos acusados, que, assim sendo, ficariam sujeitos à deliberação muitas vezes apressada e equivocada de eventual maioria simples de parlamentares presentes à sessão.”*

Assim, a inobservância desta nova regra processual, na instauração de processos administrativos de cassação de prefeitos, poderá fazer com que o Poder Judiciário seja acionado e a consequência certa, será a declaração de nulidade do ato.

Janeiro/2006

**Antônio Giovani de Oliveira**

-Contador e Advogado.

-Consultor e Assessor Jurídico de Prefeituras e Câmaras Municipais.

-Membro titular da sociedade de advogados Giovani e Advogados Associados

-Assessor Especial da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, para assuntos da Região Sudoeste, conforme Portaria n.º 068, de 23 de novembro de 2005, de autoria do seu Presidente, Dr. Raimundo Cândido Júnior.

Rua Camilo Achar, n.º 339, centro – Carmo do Rio Claro – Cep. 37.150.000. Telefax (xxx) 35 3561 1169

E-mail: [giovani@giovaniassociados.com.br](mailto:giovani@giovaniassociados.com.br)